PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 12 / 03 / 2020
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 13 / 03 / 2020
presidente

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 04 / 03 / 2020
Assinatura
Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos profissionais do Magistério, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os Profissionais do Magistério, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, poderão optar pela ampliação definitiva de sua carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, desde que implementem pelo menos 01 (uma) das seguintes condições:

I- que tenham na data da publicação desta Lei, 04 (quatro) anos consecutivos, de ampliação temporária de carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, e que estejam em efetivo exercício em sala de aula;

II- que estejam na data da publicação desta Lei em exercício de cargo em comissão pelo período de 03 (três) anos, consecutivos, em regime de ampliação temporária de carga horária de trabalho de 20(vinte) para 40 (quarenta) horas;

III- que comprove haver trabalhado de fato em regime de 40(quarenta) horas, em efetiva regência de classe, ou no exercício de cargo em comissão do Núcleo Gestor das Escolas pelo período de 09 (três) anos, consecutivos ou não, até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput do artigo, deverá ser pleiteada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob pena de decadência.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 738, de 07 de dezembro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 02 de março de 2020.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em 12/03/2020
Presidente

PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 13/03/2020
Presidente

MENSAGEM Nº 10/2020

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 15 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente
Senhores vereadores

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso que Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos profissionais do Magistério, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

Destaque-se que esta ação não gera nenhum ônus financeiro aos cofres municipais, posto que os servidores que possivelmente serão contemplados já desempenham e recebem salários por 200h.

Outro aspecto que merece destaque é a permanente Valorização do Profissional do Magistério de Horizonte, que diariamente oferece seus trabalhos da forma mais intensa e positiva possível e que por parte desta Gestão merece a segurança financeira que somente a condição de EFETIVO proporciona.

Cabe esclarecer que o Município de Horizonte já vivenciou uma experiência semelhante a esta no ano de 2009, através da LEI nº 738, de 07 de dezembro de 2009.

Face ao exposto, solicito a Vossas Excelências a apreciação e aprovação do projeto de lei ora encaminhado, renovando, neste ensejo, a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 02 de março de 2020.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 04/03/2020
Assinatura
Francisco Jamir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

PARECER AO PROJETO DE LEI 015/2020

Constitucional. Administrativo. Regulamentação da ampliação de carga horária para servidores do Poder Executivo. Profissionais do Magistério. Projeto de Lei de iniciativa do prefeito. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 015/2019, da lavra da lavra de Sua Excelência o prefeito Francisco César de Sousa, encaminhado através da Mensagem 010/2020, que "*Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos profissionais do Magistério, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal e adota outras providências*". Conforme justifica o Chefe do Poder Executivo na Mensagem que encaminha a matéria, "*Outro aspecto que merece destaque é a permanente Valorização do Profissional do Magistério de Horizonte, que diariamente oferece seus trabalhos da forma mais intensa e positiva possível e que por parte desta Gestão merece a segurança financeira que somente a condição de EFETIVO proporciona*".

MÉRITO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Compete ao ente federado organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo a jornada de trabalho, as atribuições dos cargos, a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento, devendo sempre observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, conforme a Lei Orgânica do Município de Horizonte, em seu artigo 30. Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista

jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário é o de que é possível a majoração da jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo público, mediante lei municipal, desde que haja aumento proporcional dos vencimentos e observância das exigências do art. 169, CF/88, e da LC n. 101/2000. Sobre esta exigência, a Mensagem assevera que "*Destaque-se que esta ação não gera nenhum ônus financeiro aos cofres municipais, posto que os servidores que possivelmente serão contemplados já desempenham e recebem salários por 200h*". Em pesquisa rápida na internet, localizamos a Lei Estadual n.º 15.451, de 23.10.13 (D.O. 01.11.13), a qual "*Dispõe sobre a ampliação definitiva e temporária da carga horária de trabalho dos professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, da Secretaria da Educação*".

Destaque-se ainda o entendimento de que, a partir dos recortes doutrinários e jurisprudenciais vigentes, é plenamente possível à Administração Pública alterar aspectos do regime jurídico de seus servidores, em especial a majoração de sua jornada de trabalho, desde que respeitados os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa bem como as legislações que regulamentam a matéria. É matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico, o fato de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico. Assim, o aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado

Isto posto, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Horizonte, 16 de março de 2020.

Antonio José dos Santos Maia

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº010/2020 - PROJETO DE LEI Nº015/2020	Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos profissionais do Magistério, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal e adota outras providências.	**Poder Executivo**

PARECER nº 015/2020 - Referente ao **PROJETO DE LEI Nº 015 / 2020 do Poder Executivo.**

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo, que encaminhado a esta comissão e cumprindo os trâmites legais, que veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"**Art. 26** À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal. "

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 015 / 2020, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIAL DE HORIZONTE, aos 13 dias do mês de março de 2020.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA – **PDT;**

Relator: CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – **PSDB**

Membro: FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO – **PSD**

PARECER nº 012/2020 - Referente ao **PROJETO DE LEI Nº 015/2020 / Mensagem nº 010/2020 de autoria do Poder Executivo:**

01	PROJETO DE LEI Nº 015/2020	Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos profissionais do Magistério, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal e adota outras providências.	Poder Executivo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO:

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epigrafe.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. *"**Art. 29** À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X)"*

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 015 / 2020,** do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 13 dias do mês de março de 2020.

Presidente: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO- **SD**

Relator: ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – **DEM**

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO – **PSDC**

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM
PROJETO DE LEI Nº 015/2020 – Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos profissionais do Magistério, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal e adota outras providências.	PODER EXECUTIVO	

VEREADORES (AS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE HOLANDA SABINO			
ANTONIO CARLOS GOMES – Presidente			
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA – Vice-Presidente	X		
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA	X		
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – 1º Secretário	X		
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO	X		
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO	X		
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA	X		
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE	X		
JOSÉ ALCI DA COSTA	X		
JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA			
KIM COSTA CUNHA BARRETO			
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA	X		
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário			
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA	X		
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS			

APROVADO () DESAPROVADO ()

Horizonte, ___ de _____ de 2020.